

Prefeitura Municipal de Central

Pregão Eletrônico

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL-BA.

*Ref.: Pregão Eletrônico N° 001/2023 - PMC/BA
Processo Administrativo N° 001PE/2023*

C&X DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA., CNPJ nº 38.349.410/0001-15 com sede na rua Avenida Paranavaí, 276 – Zona 6 - Maringá (PR) - CEP: 87015-630, na cidade de Maringá, estado do Paraná, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

1- DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente pertinente esclarecer a pertinência da presente Impugnação, com força nos artigos 17, II e 24 do Decreto Federal nº. 10.024/19 (o novo regulamento da licitação na modalidade Pregão Eletrônico), corroborado pelo artigo 41, §§ 2º e 3º da Lei nº. 8.666/93. Há também previsão expressa da presente impugnação no item 18 e seus subitens do Edital.

Em relação a tempestividade, conforme subitem 18.1 do Edital, o prazo para impugnação é de “03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública”. Tendo em vista que a sessão está agendada para o dia 24/01/2023, cumprida a tempestividade.

C & X Distribuição de Produtos Hidráulicos Ltda.

CNPJ: 38.349.410/0001-15 – Insc. Estadual: 90860359-17
Avenida Paranavaí, 276 – Zona 6 - Maringá (PR) - CEP: 87015-630
Fone: (44) 9.8461-3786 - e-mail: cexdistribuicao@gmail.com

Praça José de Castro Dourado | 22 | Centro | Central-Ba

www.central.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Central

2- DO MÉRITO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla e igualitária entre os licitantes.

De acordo com o subitem 5.2 do Termo de Referência, a entrega do objeto “*deverá ser efetuada em até 05 (cinco) dias após recebimento da Ordem de Fornecimento.*”.

Data máxima vênua, o prazo de 05 (cinco) dias determinado no subitem é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da Ordem de Fornecimento e a efetiva entrega dos equipamentos, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, *in verbis*:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.” (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

C & X Distribuição de Produtos Hidráulicos Ltda.

CNPJ: 38.349.410/0001-15 – Insc. Estadual: 90860359-17
Avenida Paranavaí, 276 – Zona 6 - Maringá (PR) - CEP: 87015-630
Fone: (44) 9.8461-3786 - e-mail: cexdistribuicao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Central

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, *in verbis*:

**REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM EDITAL DE
LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA
CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS
INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS
IRREGULARIDADES SUSCITADAS.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO
CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO
CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA
CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
Cláusulas com potencial de restringir o
caráter competitivo do certame devem ser
objeto de adequada fundamentação,
baseada em estudos prévios à licitação que
indiquem a obrigatoriedade de inclusão de
tais regras para atender às necessidades
específicas do órgão, sejam de ordem
técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº.
2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento:
01/11/2017)**

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário:

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no subitem, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em clara diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem

C & X Distribuição de Produtos Hidráulicos Ltda.

CNPJ: 38.349.410/0001-15 – Insc. Estadual: 90860359-17
Avenida Paranavaí, 276 – Zona 6 - Maringá (PR) - CEP: 87015-630
Fone: (44) 9.8461-3786 - e-mail: cexdistribuicao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Central

participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem.

Dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação subitem 5.2 do Termo de Referência, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto.

Em que pesem os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, não é possível enxergar e/ou conferir a tais princípios um viés de absolutismo autoritário, de forma a blindá-los no necessário e crucial cotejo para com toda a principiologia e arcabouço normativo (legal e constitucional) que guaridam os administrados em suas relações e tratativas para com o Município.

Os fabricantes de bombas hidráulicas trabalham com estoque formado conforme as demandas normais para atendimento aos estoques dos lojistas sendo que naturalmente nem todos os modelos se encontram disponíveis em estoque a qualquer momento, logo, deve-se sempre levar em consideração que há um prazo de fabricação/montagem destes produtos.

Portanto ao formar edital e requerer prazo de entrega, deve-se considerar estes parâmetros: Fabricação/produção + logística de entrega, especialmente em se tratando de SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS com prazo de vigência de 12 meses. Não há como se exigir que o fornecedor permaneça com tais equipamentos em estoque por todo este período aguardando a possível convocação do Município para contratação.

Salientamos que nosso intuito é a de atender da melhor forma a Administração, e ofertar um produto propício para suas consecuições, solicitando um maior prazo se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o princípio da finalidade.

3- CONCLUSÃO

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público. Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações

C & X Distribuição de Produtos Hidráulicos Ltda.

CNPJ: 38.349.410/0001-15 – Insc. Estadual: 90860359-17
Avenida Paranavaí, 276 – Zona 6 - Maringá (PR) - CEP: 87015-630
Fone: (44) 9.8461-3786 - e-mail: cexdistribuicao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Central

ao Edital, afim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Desta forma sugere-se o aditamento da redação do subitem 5.2. do Termo de Referência, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto.

Maringá, 18 de Janeiro de 2023.

João Ricardo Costa Fritzen
C & X Distribuição de Produtos Hidráulicos Ltda.

C & X Distribuição de Produtos Hidráulicos Ltda.

CNPJ: 38.349.410/0001-15 – Insc. Estadual: 90860359-17
Avenida Paranavaí, 276 – Zona 6 - Maringá (PR) - CEP: 87015-630
Fone: (44) 9.8461-3786 - e-mail: cexdistribuicao@gmail.com

Prefeitura Municipal de Central



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

Processo Administrativo nº 001PE/2023

Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 001/2023

Assunto: Impugnação ao edital

I. DA INTRODUÇÃO:

Trata-se de uma impugnação aos termos do edital do **Pregão Eletrônico nº 001/2023**, apresentada pela Empresa C&X DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA, cujo objeto versa sobre registro de preços para futura e eventual aquisição de bombeadores, motores, e afins para instalação de poços artesianos, visando suprir as necessidades do município de Central/BA, na condição de empresa interessada, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchido, portanto, o requisito de tempestividade da peça interposta.

II. DAS ALEGAÇÕES:

Em síntese, a Empresa Impugnante questiona o subitem 5.2 do Termo de Referência, notadamente por considerar o prazo de 05 (cinco) dias exíguo para entregar o objeto licitado.

E ao final conclui:

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público. Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar

Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia,
Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672 - CNPJ: 14.136.816/0001-51
Site/Diário Oficial: <http://www.central.ba.gov.br/>

Prefeitura Municipal de Central



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, afim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Desta forma sugere-se o aditamento da redação do subitem 5.2. do Termo de Referência, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto.

III. DA APRECIACÃO:

Ao analisar a impugnação apresentada, verificamos que a Empresa Impugnante assevera que o subitem impugnado “(...) vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla (...)”, de modo que tal alegação se mostra razoável, senão vejamos.

É cediço que a Leis n.ºs. 8.666/93 e 10.520/02 não possuem dispositivos que tratam do prazo de entrega dos produtos/materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

Logo, a definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

De modo que, ao meu ver, há plausibilidade nos fundamentos trazidos pela empresa impugnante, vez que o prazo máximo de 05 (cinco) dias concedidos pela Prefeitura Municipal, pode desestimular as empresas de fora do estado a promoverem suas propostas, de maneira idôneas no certame, podendo até mesmo, após uma análise mais aprofundada, ser uma exigência inexecutável, sendo necessário a dilação do prazo após a adjudicação do objeto.

Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia.
Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672 - CNPJ: 14.136.816/0001-51
Site/Diário Oficial: <http://www.central.ba.gov.br/>

Prefeitura Municipal de Central



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

Ademais, o prazo para a entrega do produto também precisa ser razoável e garantir ampla concorrência, para que as licitantes apresentem suas propostas com idoneidade.

Por outro lado, a definição do prazo para entrega do objeto licitado deve estar diretamente ligada à sua importância para o interesse público.

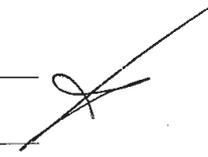
Assim, deve ser estabelecido prazo de entrega razoável em razão da essencialidade do objeto (aquisição de bombeadores, motores, e afins para instalação de poços artesianos), de modo a se atender, a um só tempo, o princípio da praticabilidade, o qual decorre da cláusula geral do devido processo legal, sob a ótica do particular interessado em contratar com o Poder Público, bem como se amolda ao princípio do Interesse Público Municipal.

Nesse diapasão, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O princípio da regra da razão se expressa em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito.

Vale ressaltar que nos estados de direito como o nosso, a Administração Pública deve obediência à lei em todas as suas manifestações. Até mesmo nas chamadas atividades discricionárias o administrador público fica sujeito às prescrições quanto à competência, finalidade e forma, só se movendo com liberdade na estreita faixa da conveniência e oportunidade administrativas, o que, aliás, *in casu*, em especial, deve ser aplicado.

No caso em *examine*, observamos que houve um excesso em exigir que a “entrega deverá ser efetuada em até 05 (cinco) dias após recebimento da Ordem de Fornecimento”, conforme consignado no subitem 5.2 do termo de referência.

Praça José de Castro Dourado, 22, Centro, Central – Bahia.
Fone: (74) 3655 1647 Fax: (74) 3655 1672 - CNPJ: 14.136.816/0001-51
Site/Diário Oficial: <http://www.central.ba.gov.br/>



Prefeitura Municipal de Central



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

Com base nessas razões e, em consonância com a Súmula nº 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal¹, observa-se que não se trata de arbitrariedade por parte da Administração, mas de ato discricionário, dentro do limite razoável concedido com vistas a garantir à medida que melhor atenda ao interesse público, oportunidade e conveniência.

Pelo exposto, entendo pelo acolhimento em parte do quanto alegado.

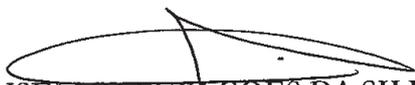
IV. DA CONCLUSÃO:

Com base nos fatos ora apresentados e, nos dispositivos legais que regem a licitação, como também, pautada nos princípios básicos da legalidade, competitividade, moralidade, razoabilidade e da isonomia, **conheço** a presente Impugnação e, no mérito, decido pela **parcial procedência** para dar nova redação ao subitem impugnado, nos seguintes termos: **5.2. A entrega deverá ser efetuada em até 15 (quinze) dias após recebimento da Ordem de Fornecimento.**

Mantêm-se inalterados os demais requisitos previstos no edital em análise.

Após as providências cabíveis, determina-se a publicação do aviso do edital reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, observando-se, no que couber, as disposições legais pertinentes, em especial, o §4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 22 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Central – BA, 19 de janeiro de 2023.



ANSELMO LUIZ GOES DA SILVA

Pregoeiro Oficial

¹ Súmula STF 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Prefeitura Municipal de Central



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ Nº 14.136.816/0001-51

AVISO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2023

O Município de Central/Ba comunica aos interessados no Pregão *supra*, cujo objeto versa sobre a "aquisição de bombeadores, motores e afins, para instalação de poços artesianos, visando suprir as necessidades do município de Central Bahia", que está SUSPENSO em virtude da necessidade de alterações no Edital. Após serem realizadas as referidas alterações, o Aviso de Licitação e Edital serão republicados com uma nova data para abertura do certame. Informações pelo E-mail: licitacaocentral7@gmail.com. Anselmo Luiz Góes da Silva – Pregoeiro.